



## ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º /X/2024

DE DE

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º, da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º

##### Aprovação

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2025.
2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 34.º, 35.º e 36.º, da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho.

### CAPÍTULO II

#### DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

##### Execução orçamental

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos, com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução

orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como, na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.
6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

#### Artigo 3.º

### **Utilização das dotações orçamentais**

O Governo faz uma avaliação mensal da execução orçamental e, em função da sua evolução, toma as medidas necessárias para repor o equilíbrio macroeconómico.

#### Artigo 4.º

### **Suspensão de despesas**

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do país o justificar.

#### Artigo 5.º

### **Contenção de despesas com deslocações**

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.
2. Mantém-se em vigor as instruções, visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o país deve fazer-se representar.
3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como, das entidades do setor público empresarial, fazem-se na classe económica.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excecionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

#### Artigo 6.º

### **Assunção de encargos e dívidas**

1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.

2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado, cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como, das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

#### Artigo 7.º

#### **Regime duodecimal**

1. Durante o ano de 2025, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:
  - a) Remunerações certas e permanentes;
  - b) Encargos com a segurança social;
  - c) Transferências correntes à Presidência da República (PR) e à Assembleia Nacional (AN), sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;
  - d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional (TC), ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ao Tribunal de Contas (TC), à Procuradoria-Geral da República (PGR), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR), aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial (CSMJ) e ao Ministério Público (MP);
  - e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;
  - f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública (AP);
  - g) Transferências privadas.
2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 1/2021, de 8 de janeiro, as Embaixadas ficam autorizadas a utilizarem as receitas do Estado cobradas, com exceção das receitas consignadas, até ao limite da respetiva dotação orçamental, mediante autorização dos membros do governo responsáveis pela área das Finanças e da respetiva tutela.

### CAPÍTULO III

#### **RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### Artigo 8.º

#### **Política de gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública**

1. A garantia de igualdade de acesso à função pública implica que o ingresso seja sempre efetuado mediante concurso público de recrutamento e seleção, nos termos estabelecidos no diploma que define as regras e os princípios de recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios da Administração Pública e a respetiva tramitação dos procedimentos concursais.
2. A autorização para o recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios, na Administração Pública direta e indireta, nos fundos e serviços autónomos e nas autoridades administrativas independentes, é da competência do membro do Governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos na lei de recrutamento de pessoal e dirigentes intermédios em vigor, sendo da competência do membro de Governo responsável pela área da Administração Pública a autorização para a abertura do procedimento concursal.
3. A Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) é a entidade responsável pela coordenação e supervisão de todos os procedimentos concursais para o recrutamento e seleção de pessoal e

dirigentes na Administração Pública Central Direta e Indireta, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, devendo acompanhar e conformar os concursos promovidos pelos órgãos e serviços da Administração central, nos termos do diploma que estabelece as regras e os princípios de recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios, e a tramitação dos procedimentos concursais na Administração Pública, sendo a homologação dos relatórios dos concursos da responsabilidade do membro de Governo responsável pela área da Administração Pública, podendo ser delegado.

4. A preparação, organização, o início, a gestão e a conclusão dos procedimentos concursais, efetuadas de forma descentralizada, são da competência dos órgãos e serviços da Administração Pública enquanto entidades promotoras, sem prejuízo das competências de supervisão e de acompanhamento centralizado da DNAP.
5. Para dar respostas às necessidades de pessoal na Administração Pública, em regra, deve-se, preferencialmente, recorrer aos instrumentos de mobilidade de pessoal entre os serviços e departamentos do Estado e, destes, para os municípios, visando o aproveitamento racional e a valorização dos recursos humanos existentes na Administração Pública, em cada momento.
6. É permitida a mobilidade transitória do pessoal que integra uma carreira do regime geral ou especial para uma carreira do regime especial, dependendo da verificação da titularidade de habilitação adequada ao exercício da função, através da avaliação curricular e entrevista.
7. A consolidação da mobilidade inter-regimes, de um funcionário que integra a carreira geral para uma carreira do regime especial, é obrigatoriamente, precedida de concurso público.
8. Havendo necessidade de pessoal para ocupar postos de trabalho vagos, por via de recrutamento e seleção, os órgãos e serviços da Administração Pública Central direta e indireta devem recorrer, prioritariamente, à sua reserva de recrutamento ou à reserva de recrutamento pertencente a outros órgãos e serviços mediante autorização prévia do membro do Governo que tutela a entidade detentora, da qual integram candidatos com o mesmo perfil, aprovados em concursos de recrutamento por eles lançados.
9. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de prestação de serviço, de carácter contínuo, com a mesma pessoa, singular ou coletiva, por ajuste direto, no âmbito da Administração Pública Central, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos, Autoridades Administrativas Independentes e as Entidades do Setor Público Empresarial.
10. O provimento de pessoal mediante celebração de contratos de prestação de serviços só é admissível para a execução de trabalho não subordinado, sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho, para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer outra modalidade de vínculo de emprego público, quando no próprio serviço não existam funcionários em número suficiente com as qualificações adequadas ao exercício das funções objeto do contrato e depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública atestando a verificação dos requisitos legalmente impostos.
11. A remuneração dos funcionários é fixada através de uma Tabela Única de Remunerações, a ser aprovada por Decreto-lei.

12. A determinação do valor da remuneração de um funcionário ou agente deve ser feita tendo em conta a complexidade e o grau de exigência do perfil, inerente à sua função, aferido pela avaliação da função ou do cargo exercido em comissão de serviço, atribuindo-se às funções de conteúdo idêntico salário idêntico, em observância ao princípio de que para trabalho igual salário igual.
13. Para garantir que a fixação da remuneração seja feita com base nas exigências de habilitações literárias, experiência profissional, grau de complexidade e de maturidade do perfil, o Governo realiza, durante o ano de 2025, numa primeira fase, o procedimento de descrição e avaliação das funções, que integram as carreiras do regime geral, de modo a definir o grupo de enquadramento salarial de cada função na Tabela única de Remunerações.

#### Artigo 9.º

##### **Política de rendimentos e melhoria dos salários**

1. No ano de 2025, o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida, RMMG, aos funcionários e trabalhadores da Administração Pública, a que se refere o nº 1, do artigo 151º, do Regime Jurídico do Emprego Público é de 19.000\$00 (dezanove mil escudos).
2. No ano de 2025, o governo procede dentro do limite da disponibilidade orçamental prevista, à atualização dos salários do Pessoal Docente, Médico, de Enfermagem e dos Magistrados.
3. A atualização das tabelas salariais vai ser materializada, com a adaptação e implementação dos respetivos Planos de Carreiras Funções e Remunerações, o PCFR do pessoal Docente, de Enfermagem, Médico, com a determinação e atualização dos respetivos níveis salariais, e ainda a fixação do índice 100 na determinação dos níveis salariais na carreira dos magistrados.

#### Artigo 10.º

##### **Capacitação e valorização dos recursos humanos da Administração Pública**

1. No ano de 2025, o Governo cria e instala a Escola Nacional de Capacitação da Administração Pública, a ENCAP, como entidade responsável pela capacitação contínua e sistémica dos funcionários, agentes e dirigentes públicos.
2. No ano de 2025, o Governo aprova e implementa o Plano Nacional de Capacitação dos funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública;
3. Dando continuidade à sua política de valorização dos recursos humanos, no ano de 2025, no âmbito do II programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública, o Governo, promove a integração dos colaboradores abrangidos nas carreiras do regime geral ou do regime especial conforme o caso, dando assim cumprimento ao princípio estabelecido na Lei que estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios da função pública, que consagra que todo aquele que desempenha funções permanentes, correspondendo a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública, deve estar enquadrado no regime de carreira, com possibilidade de desenvolvimento profissional.
4. No ano de 2025, o Governo procede à adaptação dos planos de cargos, carreiras e salários dos funcionários das carreiras do regime especial e dos trabalhadores que integram o quadro privativo

dos institutos públicos e fundos às normas e princípios constantes da Lei que estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios da função pública, utilizando o PCFR da carreira do regime geral como modelo.

5. O processo de adaptação dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos funcionários do regime especial e dos trabalhadores que integram o quadro privativo dos institutos e fundos da Administração Pública, ao Plano de Carreiras Funções e Remunerações, é precedido de prévia descrição e avaliação das funções que devem compor o manual de funções do respetivo departamento Governamental ou organismo.
6. No ano de 2025, o Governo implementa o diploma que estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e procede à atualização da tabela salarial.
7. No ano de 2025, os diferentes órgãos e serviços da Administração Pública devem promover a abertura de concursos de desenvolvimento profissional, conforme disponibilidade Orçamental.
8. No ano de 2025, dentro do limite da disponibilidade orçamental prevista, o Governo cria as carreiras especiais do pessoal que exercem as funções de Técnico de saúde e do pessoal de apoio operacional dos serviços hospitalares, do pessoal técnico das tecnologias de Informação, Inovação e Desenvolvimento e do pessoal técnico de Inovação e Modernização Administrativa e aprovará os respetivos PCFR.

#### Artigo 11.º

#### **Regularização dos Vínculos Precários na Administração Pública Central e Autarquias Locais**

1. Durante o ano de 2025, o Governo dá continuidade ao segundo Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública Central (PRVPAP), destinado ao pessoal que desempenha funções permanentes, correspondentes a atribuições permanentes dos órgãos e serviços, vinculados mediante contratos de prestação de serviço, contratos de trabalho a termo e contratos de assalariamento, celebrados sem concurso prévio, e por isso, não abrangidos no primeiro PRVPAP, até à sua efetiva integração no regime de carreira.
2. Durante o ano de 2025, o Governo procede à adaptação do diploma legal que estabelece as condições para a implementação do segundo Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública Central (PRVPAP), destinado ao pessoal que desempenha funções permanentes, correspondentes a atribuições permanentes dos órgãos e serviços, vinculados mediante contratos de prestação de serviço, contratos de trabalho a termo e contratos de assalariamento, celebrados sem concurso prévio, nas autarquias locais.
3. O programa de regularização de vínculos precários é gerido pelos membros de Governo da tutela do departamento interessado e coordenado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, através do serviço Central de Gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública.

## Artigo 12.º

### **Modernização Administrativa e Governação Digital da Administração Pública**

1. No ano de 2025, o Governo aprova a nova Lei de Modernização Administrativa, com enfoque na definição das regras e princípios a que deve atender a atividade de prestação de serviço de atendimento ao público pela Administração Pública e respetiva regulamentação.
2. No ano de 2025, o Governo dá continuidade na implementação do Plano de Ação para a Estratégia da Governação Digital de Cabo Verde, dando seguimento ao processo de transformação digital da Administração Pública, como forma de apropriar-se das oportunidades e vantagens que as novas tecnologias proporcionam à prestação de serviços públicos aos cidadãos e às empresas.
3. No ano 2025, o Governo implementa o sistema de informação de proteção social, na Administração Pública, garantindo a tramitação e a prestação dos serviços de aposentação, atribuição de pensão de sobrevivência, atribuição do subsídio por morte e contagem do tempo de serviço por via digital.
4. No ano de 2025, o Governo vai garantir o desenvolvimento e institucionalização de um novo portal transacional de serviços públicos digitais integrados do Estado de Cabo Verde, que centralize a oferta de serviços públicos online e funcione como interface base dos cidadãos e empresas, em linha com as boas práticas internacionais.
5. No ano de 2025, o Governo vai promover a adoção de medidas de transformação digital de modo a garantir a disponibilização online de serviços públicos digitais relacionados com a dinâmica empresarial com reflexo direto na economia do país, conforme a priorização constante do Plano de Ação para a Estratégia de Governação Digital e com o ciclo de vida dos cidadãos, conforme a priorização constante do Anexo III à presente Lei, da qual faz parte integrante;
6. A alocação de recursos, em matéria das tecnologias de informação e comunicação, deve, obrigatoriamente, priorizar as metas definidas na Resolução do Governo, cria e aprova o Projeto de Aceleração do Processo de Disponibilização Integrada de Serviços Digitais do Estado.

## CAPÍTULO IV

### **POLÍTICA DE RENDIMENTOS E MEDIDA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE**

## Artigo 13.º

### **Alteração do Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro**

É alterado o artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 35/X/2023, de 31 de dezembro, cria e regula a retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

**Valor da retribuição mínima mensal garantida**

1. A retribuição mínima mensal garantida devida aos trabalhadores por conta de outrem, desde que sujeitos ao período normal de trabalho, é fixada em 17.000\$00 (dezassete mil escudos), sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador, previstas no artigo 6.º.
2. [...].”

Artigo 14.º

### **Promoção da saúde**

As estruturas públicas que já contratualizam serviços de saúde e/ou apoiam colaboradores em matéria de saúde podem contratualizar seguros de saúde, como proteção social complementar ao sistema de previdência social, podendo usufruir dos benefícios previstos no Código de Benefícios Fiscais (CBF).

## **CAPÍTULO V**

### **AUTARQUIAS LOCAIS**

Artigo 15.º

### **Fundo de Financiamento dos Municípios**

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 4.723.703.902 CVE (quatro mil milhões, setecentos e vinte e três milhões, setecentos e três mil, novecentos e dois escudos), para o ano de 2025, distribuído conforme constante do Mapa X, anexo à presente lei.

Artigo 16.º

### **Acesso às garantias financeiras do Estado e transferências de ativos**

Só podem beneficiar das garantias financeiras do Estado e de transferências de ativos, as Câmaras Municipais que tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 17.º

### **Linha de garantia para investimentos em setores de interesse público**

O Governo cria uma linha de garantia para as Câmaras Municipais, visando investimentos em setores de interesse público, nomeadamente, ordenamento do território e habitação social; saneamento e tratamento de resíduos sólidos; transição energética; economia circular e desporto.

## **CAPÍTULO VI**

### **CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS**

Artigo 18.º

### **Consignação de receitas**

1. As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados pelo serviço de atendimento integrado da Administração Pública Central, designadamente, no âmbito de acordos de nível de serviços, emissão de certidões on-line, certificado de registo criminal, certificado de admissibilidade de

firmas, outros Serviços dos Registos Notariado e Identificação, bem como, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, são consignadas ao Serviço Central do Ministério da Modernização do Estado e Administração Pública, que vai suceder nas atribuições da Unidade de Gestão da Casa do Cidadão, assumindo a gestão dos serviços de atendimento integrado, na Administração Pública, nas suas vertentes presencial, via web e via voz.

2. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.

#### Artigo 19.º

### **Receita do Fundo Nacional de Emergência**

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado pelo Decreto-lei n.º 59/2018, de 16 de novembro, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) das receitas tributárias cobradas no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como, imposto municipal.

## CAPÍTULO VII

### **PARTIDOS POLÍTICOS**

#### Artigo 20.º

### **Subsídio a Partidos Políticos**

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

## CAPÍTULO VIII

### **POLÍTICAS ATIVAS DE EMPREGO**

#### Artigo 21.º

### **Estágio profissional empresarial**

Para efeitos de aplicação do previsto nas alíneas a) e b), respetivamente, do artigo 4.º, da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, ficam estabelecidos como requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) Ser detentor de curso superior ou, excecionalmente, frequentar o último semestre do último ano de licenciatura ou com certificação de acreditação de qualificação profissional, emitida pela entidade competente.
- b) Outras condições específicas de acesso e ingresso no programa de estágios profissionais definido no regulamento do programa.

## Artigo 22.º

### **Inserção dos desempregados de longa duração**

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE) ou no Regime de Contabilidade Organizada (RCO), que celebrem contratos de trabalhos com desempregados de longa duração, inscritos nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP), do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), podem ter uma comparticipação do Estado, por um período de 12 (doze) meses, no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental.
2. O disposto no número anterior não é cumulativo com a medida prevista no artigo 35.º, do presente diploma.

## CAPÍTULO IX

### **SISTEMA FISCAL**

## Artigo 23.º

### **Cobrança**

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), como prova de pagamento de receitas estatais, para o efeito do cálculo dos impostos, das taxas e contribuições a serem pagas ou reavidas por parte do contribuinte.

## Artigo 24.º

### **Incentivos à Start-up Jovem**

1. As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica elegível, nos termos do artigo 9.º, no âmbito das facilidades do Programa Start-up Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:
  - a) Aplicação da taxa de 5% (cinco por cento) do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC) nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, exceto as que prossigam atividade de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e Investigação e Desenvolvimento (I&D), cuja taxa é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), independentemente da localização da sede ou direção efetiva;
  - b) Isenção de Direito de Importação, (DI) do Imposto sobre o Valor acrescentado (IVA) e do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE) na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo o do condutor, e idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado, exclusivamente, à sua atividade;
  - c) Isenção de Direitos de Importação na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, no

- âmbito de projetos industriais, desde que estejam certificados e inscritos no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;
- d) Beneficiação de incentivos financeiros de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais, previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
  - e) Isenção do imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;
  - f) Redução de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo, resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações.
2. São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:
    - a) Criação de pelo menos 1(um) posto de trabalho;
    - b) A empresa não resultar de cisão e/ou fusão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
    - c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação; e
    - d) Não ser devedor do Estado ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo, de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.
  3. As empresas referidas no número 1, cuja direção efetiva esteja situada fora das localidades dos concelhos da Praia, de São Vicente, do Sal e da Boa Vista beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% (cinquenta por cento), à coleta do IRPC.
  4. As empresas referidas no número 1, beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13.º, 15.º e 34.º, do CBF, bem como, o previsto no artigo 45.º, da presente lei.
  5. As empresas que estejam a beneficiar do programa Start-up Jovem, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2025 ou se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tenha efeitos desde o início da atividade.
  6. Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no Regime de Contabilidade Organizada durante um período mínimo de cinco anos.
  7. A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea d), do número 1.
  8. Os benefícios fiscais previstos no número 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais, previstos no artigo 12.º, do CBF, ficando, contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.
  9. As empresas beneficiárias dos incentivos, previstos no presente artigo, estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma, nos termos do CIRPC.
  10. O benefício fiscal previsto no número 3 não se aplica às TIC e I&D.

#### Artigo 25.º

#### **Incentivo às Start-ups de base tecnológica**

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, devem destinar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), do seu orçamento, relativo à aquisição de serviços digitais, para as Start-ups cabo-verdianas de base tecnológica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por Start-ups de base tecnológica aquelas que desenvolvam atividades nos termos definidos no artigo 27.º.

## Artigo 26.º

### **Incentivo ao reinvestimento de lucros**

1. Ficam isentos do IRPC os lucros reinvestidos pelas empresas de base tecnológica, autorizadas a operar na Zona Económica Especial para Tecnologias (ZEET).
2. Entende-se por empresa de base tecnológica qualquer empresa que desenvolva atividades de (I&D), nos termos definidos no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (RIFIDE), previsto no capítulo X, internamente ou em colaboração externa, com vista à criação de novos ou melhores produtos ou serviços e processos.
3. São elegíveis para reconhecimento como empresa de base tecnológica:
  - a) As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a, pelo menos, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da sua faturação, no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D.
  - b) As empresas com até três anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pela Pró-Empresa, para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.
4. O reconhecimento da entidade como empresa de base tecnológica é feito pelo Serviço responsável pela Promoção da Inovação, nos termos do disposto nos números anteriores e de regulamento a aprovar por esta entidade, o qual é disponibilizado no seu site institucional.
5. O reconhecimento previsto no número anterior deve ser comunicado à Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) pela entidade competente, por transmissão eletrónica de dados, em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes.
6. Para as empresas de base tecnológica que iniciem atividade no ano do pedido do reconhecimento, os elementos de gestão previsionais podem servir de base para testar a exigência referida na alínea a), do número 3.

## Artigo 27.º

### **Incentivos ao financiamento das empresas**

1. As sociedades residentes ou não residentes, com estabelecimento estável em Cabo Verde, que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de empresas elegíveis, no âmbito das facilidades do Programa Start-up Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, ou em empresas sediadas em território municipal, com a média do PIB *per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, bem como, em micro e pequenas empresas, podem deduzir parte dessas entradas, até o limite de 2% (dois por cento) da coleta, apurada no ano anterior, desde que:
  - a) Não tenham salário em atraso;
  - b) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada; e
  - c) Não sejam tributadas pelo método indireto.
2. O limite previsto no número anterior mantém-se, mesmo que a sociedade realize entradas de capital em mais do que uma empresa elegível, nos termos do número anterior.
3. O incentivo previsto no número anterior não é cumulativo com o previsto no artigo relativo à remuneração convencional do capital social, previsto no CBF, quando esta for aplicável.
4. A dedução estabelecida no número 1 é efetuada através da declaração anual de rendimento, devendo, ainda, toda a operação ser evidenciada na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

## Artigo 28.º

### **Majoração de gastos com certificação ou acreditação**

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável, em sede do IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% (cento e trinta por cento) do respetivo valor, as despesas realizadas com a obtenção ou extensão da acreditação ou certificação de sistemas de gestão da qualidade, produtos, processos e serviços feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser previamente reconhecida pela autoridade competente - Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Intelectual (IGQPI).
2. As micro e pequenas empresas, certificadas no REMPE, podem beneficiar de uma comparticipação, no âmbito do programa de assistência técnica às Micro e Pequenas Empresas, do valor das despesas de organização do processo de certificação de sistema de gestão de qualidade, produtos, processos e serviços feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser reconhecida pela autoridade competente - IGQPI.

## Artigo 29.º

### **Incentivos à aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação**

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede do IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% (cento e trinta por cento) do respetivo valor, as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação, no processo de adesão à faturação eletrónica e instalação de *Standard Audit File for Tax Proposes-Cabo Verde* (SAFT-CV).
2. A majoração dos gastos prevista, no número anterior, é igualmente aplicável com a realização de despesas com a migração de software, formação e parametrização dos sistemas e certificado digital, relacionados com a adesão à faturação eletrónica e instalação de SAFT-CV.
3. O Governo cria um programa empresarial com vista à promoção da transição digital, gerido pela Pró-Empresa, para facilitar, nomeadamente, a adesão à faturação eletrónica e instalação do SAFT-CV das pessoas coletivas e singulares, enquadradas no REMPE.

## Artigo 30.º

### **Incentivo à promoção de transição digital das empresas**

As micro e pequenas empresas legalmente constituídas e que exercem atividade económica em território Cabo-verdiano, por um período superior a 3 (três) anos, beneficiam de cofinanciamento da assistência técnica através da PROEMPRESA, para realização de diagnósticos e estudos de viabilidade sobre a digitalização, identificando as áreas onde a tecnologia pode ser mais vantajosa para a sua operação.

## Artigo 31.º

### **Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens**

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens, com idade não superior a 35 anos, para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal, para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo, ainda, que a entidade patronal tenha pagado as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.
3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada, decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

## Artigo 32.º

### **Incentivo direto aos estágios profissionais**

1. Os sujeitos passivos do IRPC e do IRPS, com contabilidade organizada, podem deduzir à coleta, por cada estagiário contratado, por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).
2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b), do artigo 35.º, do CBF.

## Artigo 33.º

### **Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais**

1. Para efeitos de aplicação do número 1, do artigo 15.º, da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, o Governo, durante um período de até seis meses, participa no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e 11.000\$00 (onze mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente, contratados após a entrada em vigor do presente diploma.
2. O disposto no número 1 é, igualmente, aplicável aos contratos de estágios, que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estiverem em curso, sem prejuízo dos limites temporais estabelecidos no número 1.

## Artigo 34.º

### **Apoio à contratação**

1. Os sujeitos passivos, enquadrados no regime de contabilidade organizada, podem deduzir à coleta o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por contratação, por um período mínimo de 12 meses, de cada desempregado inscrito nos CEFP do IEFP.
2. Os sujeitos passivos enquadrados no REMPE ou no Regime de Contabilidade Organizada, que criem novos postos de trabalhos, e que celebrem contratos de trabalhos com jovens, com idade não superior a 35 anos, podem ter uma comparticipação do Estado, através do IEFP, durante um período de 12 meses, no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental e nos termos definidos no regulamento do programa de apoio à contratação.
3. O disposto nos números 1 e 2 só é aplicável quando não exista eliminação líquida de postos de trabalho.
4. Caso não seja cumprido o período contratual previsto no número 1, a entidade patronal perde o benefício estabelecido no referido número, ficando obrigada a restituir o montante indevidamente deduzido.
5. A dedução referida no número 1, respeitante a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal, estabelecido no artigo 9.º, do CIRPC, é imputada aos respetivos sócios ou membros, nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo, e deduzida ao montante apurado, com base na matéria coletável, que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.
6. A criação de postos de trabalho, a que se refere o número 2, é comprovada através da Folha de Vencimentos, apresentada pelos sujeitos passivos ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
7. O incentivo previsto no presente artigo é cumulativo com o estabelecido no artigo 34.º, do CBF.

## Artigo 35.º

### **Isenção de emolumentos em certidões**

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento, necessário para o cumprimento de obrigações fiscais, são gratuitas.

## Artigo 36.º

### **Benefícios fiscais para emigrantes**

É concedida isenção de tributação sobre rendimentos provenientes de obrigações ou produtos de natureza análoga, incluindo títulos da dívida pública, com colocação pública e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde (BVCV), já detidos ou que venham a ser subscritos por emigrantes cabo-verdianos.

### Artigo 37.º

#### **Incentivo ao exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional**

1. Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes não residentes, que exerçam atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso, beneficiam de isenção de imposto sobre o rendimento, durante um ano.
2. Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes, referidos no número anterior, que permanecerem no país, por período superior a um ano, gozam dos incentivos previstos no regime de residentes não habituais.
3. Os profissionais, referidos nos números anteriores, beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de materiais, equipamentos e utensílios necessários para o exercício da sua atividade.
4. Os materiais e equipamentos, referidos no número anterior, não podem ser usados para o fim diverso daquele para o qual foi concedida a isenção.

### Artigo 38.º

#### **Isenção na importação efetuada por autarquias locais**

Ficam isentas de direitos aduaneiros, IVA e ICE as importações efetuadas por autarquias locais de:

- a) Veículos e equipamentos de saneamento básico urbano;
- b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros;
- c) Bens móveis e acessórios destinados a serem parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;
- e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, de acordo com a alínea e); e
- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como, seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação, para produção de eletricidade com base na energia solar.

### Artigo 39.º

#### **Incentivos à importação de táxis**

1. Durante o ano de 2025, fica isenta do imposto sobre ICE e sujeita a uma taxa reduzida, de direito de importação de 5% (cinco por cento), a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados, exclusivamente, à exploração do serviço de táxis.
2. A taxa reduzida do direito de importação, referida no número anterior, não se aplica às viaturas equipadas unicamente com motor elétrico para propulsão.

3. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos, a serem utilizados nos respectivos setores de serviços:
  - a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
  - b) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança; e
  - c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.

#### Artigo 40.º

##### **Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros**

1. Durante o ano de 2025, fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 (trinta) assentos, incluindo o do condutor, quando importados por empresas do setor, devidamente licenciadas.
2. Durante o ano de 2025, é isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 12 (doze) assentos, incluindo o do condutor, quando importados por transportador público detentor de alvará, que em cumprimento do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM) esteja a proceder à substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.
3. Durante o ano de 2025, é isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de passageiros, destinados ao transporte escolar, devidamente equipados, comportando 23 (vinte e três) ou mais assentos, incluindo o do condutor, efetuados por estabelecimento de ensino, devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais ou por transportador público, devidamente licenciados e autorizados pelas entidades competentes.
4. A importação de veículos referidos nos números 1 a 3 fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5% (cinco por cento), exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
5. A alienação ou venda, no mercado interno, dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos, a contar da sua importação, está sujeita à autorização prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e do ICE, calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.
6. Os incentivos previstos nos números 1 e 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a 6 (seis) anos.
7. As isenções previstas no presente artigo vigoram durante o ano de 2025.

#### Artigo 41.º

##### **Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas**

1. Durante o ano de 2025, fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de passageiros, devidamente equipados, comportando mais de 30 (trinta) assentos, incluindo o do condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando efetuada por transportadores públicos devidamente licenciados pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).

2. Durante o ano de 2025 a importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5% (cinco por cento), exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Para efeitos da aplicação do número 1, entende-se por “devidamente equipados” os veículos que dispõem, designadamente, de:
  - a) Cintos de segurança em todos os assentos;
  - b) Ar-condicionado;
  - c) Microfones e colunas de som; e
  - d) Alarme auditivo, sempre que o autocarro efetua marcha atrás.
4. O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a (6) seis anos.

#### Artigo 42.º

##### **Incentivo à importação de Veículos Todo Terreno para Turismo de Aventura**

1. Durante o ano de 2025, é isenta do ICE a importação de veículos do tipo Todo Terreno (4x4), devidamente equipados, destinados ao turismo de aventura, quando importados por empresas que atuam no ramo de turismo de aventura, devidamente licenciadas, pelas autoridades competentes.
2. A importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma taxa reduzida de direitos de importação de 5% (cinco por cento), exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Os veículos abrangidos pela presente medida e demais regras procedimentais são objetos de regulamentação em diploma próprio.

#### Artigo 43.º

##### **Incentivos à mobilidade elétrica**

1. Fica isenta do IVA, do ICE e DI a importação de veículos elétricos, incluindo os de duas rodas.
2. Fica, igualmente, isenta de direitos aduaneiros e do IVA a importação de equipamento, em estado novo, para recarga de veículos elétricos, incluindo os seus conectores, proteções, cabos de ligação e contadores, destinados, exclusivamente, ao seu carregamento e ainda para instalações de auto-produção e armazenamento de energia associados a postos de carregamento público de veículos elétricos.
3. Fica, de igual modo, isenta de DI e do IVA a importação de motores elétricos e baterias para embarcações de pesca artesanal.
4. A atribuição da isenção, prevista nos números anteriores, é da competência da DNRE.
5. Ficam, também, isentos de taxa de estacionamento os veículos elétricos mencionados no número 1, cuja emissão do documento comprovativo é da entidade competente.

#### Artigo 44.º

### **Linha de garantia com vista ao reforço do programa de mobilidade elétrica**

Durante o ano de 2025, vai ser criada uma linha de garantia com vista ao reforço e aceleração do programa de mobilidade elétrica, nos termos a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 45.º

### **Importação de equipamentos para certificação de qualidade**

Ficam isentas de DA e do IVA as importações de bens, equipamentos e materiais, destinados aos laboratórios do Sistema Nacional da Qualidade (SNQ), efetuadas pelo (IGQPI), e ao Laboratório Oficial dos Produtos das Pescas, efetuadas pela Direção Nacional de Pesca e Aquacultura.

#### Artigo 46.º

### **Incentivo à construção de espaços para práticas do desporto**

1. Fica isenta de direitos aduaneiros e do IVA a importação de materiais e equipamentos destinados à manutenção, construção ou reestruturação de espaços para prática desportiva, efetuadas pelo organismo central responsável pelo desporto, federações, associações desportivas, legalmente constituídas e reconhecidas como entidades de utilidade pública, e os clubes desportivos legalmente constituídos, bem como as Autarquias Locais.
2. A isenção, referida no número anterior, fica condicionada ao parecer favorável do Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ) e projeto de arquitetura aprovado pelas entidades competentes.

#### Artigo 47.º

### **Medidas fiscais e administrativas para implementação do projeto de cabos submarinos internacionais de fibra ótica**

1. Fica isenta de DI e do IVA a importação de cabos submarinos de fibra ótica constituídos de fibras embainhadas individualmente, bem como, outros materiais, utensílios e equipamentos, destinados, exclusivamente, à implementação dos projetos de ligação de cabos submarinos internacionais.
2. Fica, igualmente, isento do pagamento de qualquer taxa, emolumento ou qualquer outra contraprestação administrativa, devida à entidade pública, na implementação dos projetos referidos no número 1.
3. Todos os serviços adquiridos à Concessionária Geral do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas, que constituem a rede básica das telecomunicações, no âmbito da execução dos projetos de ligação dos cabos submarinos internacionais, ficam enquadrados na alínea f), do número 1, do artigo 2.º, do Código do IVA, exceto os serviços administrativos e de consultoria prestados pelos sujeitos passivos residentes.
4. Ficam isentos de retenção na fonte, do imposto sobre o rendimento, os pagamentos efetuados aos não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, que prestem serviços no âmbito da execução dos projetos mencionados no número 1.

#### Artigo 48.º

### **Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas**

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
  - a) Para pequenas espécies pelágicas, com cercos e semelhantes, por cada rede, embarcações até cinco toneladas, inclusive;
  - b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive; e
  - c) Para pesca à linha e com aparelhos não especificados e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive.
2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de Embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

#### Artigo 49.º

### **Incentivos aduaneiros no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre**

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:
  - a) Equipamentos necessários para a consolidação da rede, nomeadamente, para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão; e
  - b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e de internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços.
2. Gozam de isenção de DI os equipamentos recetores, nomeadamente, *set-top box*, que obedecem aos parâmetros técnicos, definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela tutela setorial e das finanças.
3. A importação dos televisores analógicos de radiofusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% (dez por cento) do ICE.

#### Artigo 50.º

### **Incentivos ao ensino à distância**

1. Fica isenta de DI e do IVA a importação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (computadores portáteis, desktop e Tablet), efetuada pelo estabelecimento de ensinos ou de formação profissional, localizado no território nacional e certificados pelas entidades competentes, ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensinos ou de formação profissional.
2. Ficam isentos do IVA, nos termos do número 15, do artigo 9.º, do respetivo código, as transmissões dos equipamentos mencionados no número 1, destinados ao estabelecimento de ensino ou de formação profissional, localizados no território nacional e certificados pelas entidades competentes, ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino ou de formação profissional.

3. Fica isenta do Imposto de Selo (IS) a utilização, juros e comissões na concessão de créditos, destinados à importação ou aquisição dos equipamentos mencionados no número 1, nos termos dos números 1 e 2.
4. A atribuição da isenção prevista no número 1 é da competência da DNRE.
5. As transmissões isentas, ao abrigo do número 2, devem ser comprovadas através da declaração emitida pelo estabelecimento de ensino e guardada no arquivo do transmitente, devendo fazer menção expressa desse facto na fatura.
6. A falta do documento comprovativo, referido no número anterior, determina a obrigação para o transmitente dos bens liquidar o imposto correspondente.
7. A falsa declaração é punida nos termos da lei.
8. O conteúdo normativo deste artigo é aplicável, também, às importações efetuadas no regime simplificado aduaneiro.

#### Artigo 51.º

#### **Incentivos à microprodução de energias renováveis**

1. São bonificados em 50% (cinquenta por cento) os juros dos créditos contratualizados pelas famílias, micro e pequenas e medias empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras e para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.
2. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais, enquadrados na categoria de baixa tensão normal e baixa tensão especial.
3. As entidades referidas no número anterior beneficiam, ainda, de uma isenção do IVA na aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

#### Artigo 52.º

#### **Incentivos à produção de energia renováveis**

São isentas de direitos e demais imposições aduaneiras as importações de equipamento e seus acessórios, em estado novo e modernos, de produção de energias renováveis, nomeadamente, painéis solares, geradores eólicos e outros dispositivos de produção de energia, baseados na utilização massiva de fontes de energia renovável, e que venham a contribuir para a melhoria da proteção ambiental, para a redução da dependência nacional dos produtos petrolíferos e para o incremento da utilização de fontes renováveis de energia.

#### Artigo 53.º

### **Incentivos à dessalinização de água e produção de energias renováveis destinados à agricultura irrigada**

1. Ficam isentas de DI e IVA as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material necessário ao processo de dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.
2. Ficam isentas de DI e do IVA as importações de painéis fotovoltaicos e respetivos inversores, para produção de eletricidade com base na energia solar, baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, a ser utilizada no processo de produção de água para agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas pelo setor, associações do setor agrícola, legalmente constituída e inscrita na Plataforma das Organizações não Governamentais (PONG) bem como, as cooperativas agrícolas e as demais organizações de produtores.
3. A isenção prevista nos números anteriores, fica condicionada ao parecer favorável da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS) e/ou Direção Nacional do Ambiente.
4. Ficam isentas de IVA a tarifa de água destinada à agricultura irrigada.

#### Artigo 54.º

### **Incentivos à importação de animais, alimentos, medicamentos, materiais de irrigação, estufas, equipamentos de transportes de alimentos e alfaias agrícolas**

1. No âmbito dos incentivos para a agricultura irrigada e pecuária, a importação de animais de raças melhoradas, pastos, sementes forrageiras, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de materiais para irrigação gota-a-gota, estufas, equipamentos de transportes (caixas empilháveis) e alfaias agrícolas, ficam isentas de pagamento:
  - a) Direito de Importação (DI);
  - b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); e
  - c) Taxas, contribuições, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária, cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias (Direção Geral da Alfândega, ENAPOR, Direção Geral do Comércio e Indústria, Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e Entidade Reguladora Independente da Saúde).
2. A isenção prevista no número anterior aplica-se, igualmente, na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.
3. A isenção prevista no número anterior aplica-se, igualmente, na aquisição de sementes forrageiras melhoradas.

#### Artigo 55.º

### **Benefícios aos agricultores e criadores de gado individuais ou coletivos no âmbito da regularização de prédios rústicos e criação de empresa de logística agrícola**

1. Fica isento do pagamento de emolumentos e do Imposto de Selos, os atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos, necessários para a regularização de registo dos prédios rústicos e empresas de logística agrícola.
2. Ficam, igualmente, isentos do IUP as transmissões dos prédios rústicos, bem como, os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre os prédios rústicos, destinados às atividades comerciais ou industriais.
3. As isenções previstas nos números anteriores, aplicam-se apenas aos agricultores, criadores de gado individuais ou coletivos, devidamente certificados pela entidade competente.

#### Artigo 56.º

### **Incentivos à reciclagem de resíduos e à promoção de produtos alternativos a objetos de plástico de uso único**

1. Fica isento de DI e IVA, a importação dos produtos alternativos aos produtos de plástico, de uso único, que constam da Portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelo Ambiente e Comércio.
2. No âmbito dos incentivos aos investimentos privados, a importação de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material destinado à reciclagem de resíduos e à produção e comercialização dos produtos alternativos dos plásticos de utilização única, no território nacional, fica isenta de pagamento de DI e do IVA.
3. As isenções previstas nos números anteriores ficam condicionadas ao parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente (DNA).

#### Artigo 57.º

### **Incentivos à produção industrial de inertes**

1. Durante o ano 2025, no âmbito dos incentivos à produção mecânica de inertes, a importação de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material destinado à produção industrial de inertes, incluindo extração e transformação de massas minerais, fica isenta de pagamento de DI e do IVA.
2. Os incentivos previstos no número anterior aplicam-se a projetos localizados nas ilhas Brava, Fogo, Maio, São Nicolau e Santo Antão.
3. As isenções previstas nos números anteriores, ficam condicionadas ao parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente e Direção Nacional de Comércio, Indústria e Energia.

## Artigo 58.º

### **Bonificação de taxa de Juros**

É inscrita uma dotação de 202.000.000\$00 (duzentos e dois milhões de escudos), para bonificação de taxa de juros, decorrentes das políticas de incentivo à habitação, microprodução de energia, bem como, das linhas de crédito às Start-ups.

## Artigo 59.º

### **Programa de fomento ao setor da restauração e aos pequenos alojamentos**

É promovido, através da bonificação de taxas de juros ou de incentivos diretos à promoção da qualidade/certificação, um programa de fomento ao setor da restauração e aos pequenos alojamentos, nomeadamente, na aplicação das boas práticas de sustentabilidade, económica, social e ambiental, nos termos a regulamentar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área do Turismo e das Finanças.

## Artigo 60.º

### **Dinamização da economia local**

1. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no número 6, do artigo 30.º, do Código da Contratação Pública (CCP), adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos, que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.
2. Para a adequação dos valores referidos no número 1 são aplicáveis, os procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços, promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5.º, do CCP, preferencialmente, destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no Concelho onde a obra é executada e às empresas domiciliadas no Concelho onde o serviço é prestado e o produto é utilizado.

## Artigo 61.º

### **Isenções de emolumentos dos atos notariais e de registos prediais no âmbito da Operação de Execução do Cadastro Predial**

1. As isenções de emolumentos por atos notariais e de registos, previstas no Regime Jurídico do Cadastro Predial (RJCP), aplicam-se a todos os prédios das ilhas abrangidas pela operação de execução do cadastro predial e vigoram até que seja declarada a área cadastrada pela entidade competente.
2. As isenções previstas no número 1, também, abrangem os atos de retificação de erros, omissões ou inexatidões na caracterização definitiva dos prédios cadastrados.

## Artigo 62.º

### **Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água**

É inscrito no Orçamento de Estado o montante de 259.000.000\$00 (duzentos e cinquenta e nove milhões de escudos), destinado ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água.

## Artigo 63.º

### **Taxa Estatística Aduaneira**

1. A Taxa Estatística Aduaneira (TEA), instituída pelo artigo 31.º, da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, mantém-se em vigor durante o ano de 2025, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.
2. Está isenta de TEA a importação de bens oferecidos à entidade de utilidade pública, que visem, exclusivamente, fins humanitários.
3. O disposto no número 1 não se aplica aos livros, brochuras, dicionários, jornais, obras cartográficas, revistas e impressos semelhantes.

## Artigo 64.º

### **Benefícios fiscais para efeitos de aplicação do Regime de Fretamento de Navios de Pesca**

1. Durante o ano de 2025, ficam isentos de tributação, em Cabo Verde, os rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados e prestadores de serviços não residentes, resultantes do trabalho prestado a bordo de navios de pesca, devidamente registadas em Cabo Verde, conforme legislação aplicável.
2. Durante o ano de 2025, ficam, igualmente, isentos de qualquer tributação, todos os rendimentos pagos a entidades não residentes em Cabo Verde, derivados dos contratos de serviços e de fretamento, entre outros, nomeadamente, suprimentos, rendas, aluguéis e licenças de pesca.

## Artigo 65.º

### **Incentivos às embarcações de recreio e desporto**

Durante o ano de 2025, ficam isentas do IVA e do ICE as importações de iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto, constantes na posição pautal 8903.

## Artigo 66.º

### **Incentivo à atividade de conserva de pescado**

1. Fica isento do IVA a transmissão de gelo, destinado à conservação de pescados, efetuada aos operadores, devidamente licenciados e credenciados pelo Departamento governamental responsável pela área das Pescas.
2. A isenção referida no número anterior aplica-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8.º, do Código do IVA.

## Artigo 67.º

### **Medidas de alívio fiscal ao consumo de eletricidade e água**

1. A taxa do IVA na transmissão de eletricidade e no fornecimento de água aos consumidores finais é de 8% (oito por cento).

2. A taxa referida no número anterior aplica-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8.º, do Código do IVA.

#### Artigo 68.º

##### **Regime especial**

Até à aprovação, pela Assembleia Nacional, do Regime Especial de Aplicação do IVA nas transmissões de bens e serviços, sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50.º e 61.º, do Capítulo VII, da Lei de Aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013.

#### Artigo 69.º

##### **Desembaraço aduaneiro simplificado**

1. As importações das mercadorias por volumes, contendo géneros alimentícios e outros artigos para uso pessoal, que apresentem um carácter ocasional e que, pela sua natureza ou quantidade, não traduzam qualquer indício ou suspeita de ordem comercial, quando expedida de um particular para outro particular, residente no país, ficam sujeitas a uma taxa de 3.000\$00 (três mil escudos).
2. São ainda admitidos em regime de franquia aduaneira as importações das mercadorias, contendo géneros alimentícios e outros artigos para uso pessoal, que estejam dentro do conceito do regime simplificado, previsto no número 1, do artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 23/2014, de 2 de abril, que aprova o Regulamento do Código Aduaneiro, que apresentam um carácter ocasional e que pela sua natureza ou quantidade não traduzam qualquer indício ou suspeita de ordem comercial, quando expedidas de um particular para outro particular, residente no país, membro de agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único (CSU) e classificado nos grupos 1, 2 ou 3.

#### Artigo 70.º

##### **Taxa específica sobre o tabaco**

1. Sem prejuízo da aplicação do ICE, nos termos da legislação em vigor, é devida, por cada maço de cigarro, uma taxa específica de 150\$00 (cento e cinquenta escudos).
2. As receitas arrecadadas, nos termos do número anterior, destinam-se ao financiamento dos projetos de investimento, atividades desportivas e às políticas para a juventude, até ao limite do seu Orçamento.

#### Artigo 71.º

##### **Taxa específica sobre o álcool**

1. Sem prejuízo da aplicação do ICE, nos termos da legislação em vigor, é alterada a Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 49/IX/2019, de 27 de fevereiro (corrigida pela Retificação n.º 25/2019, de 28 de março), no que se refere à taxa específica em CVE/litro, devida nas importações, relativamente às bebidas alcoólicas, conforme quadro anexo I ao presente diploma e que dele é parte integrante.

2. O montante arrecadado, nos termos do número anterior, destina-se aos projetos de investimentos, atividades desportivas e às políticas para a juventude, até ao limite do seu Orçamento.

#### Artigo 72.º

### **Promoção da economia descarbonizada**

No quadro da estratégia do governo na promoção de uma economia descarbonizada e na implementação do plano de ação climática, e considerando os compromissos assumidos a nível internacional, o Governo cria em 2025, através de diploma próprio, uma taxa de carbono tendente a financiar exclusivamente ações de mitigação e adaptação dos efeitos das alterações climáticas.

#### Artigo 73.º

### **Imposto sobre Consumos Especiais na produção local de bebidas alcoólicas**

- 1- Fica isento de ICE *ad valorem* a produção local de cervejas, vinhos e bebidas espirituosas.
- 2- A produção local de bebidas alcoólicas fica sujeita às seguintes taxas específicas do ICE:
  - a) Cervejas - 20\$00 (vinte escudos) por litro;
  - b) Vinhos - 30\$00 (trinta escudos) por litro; e
  - c) Bebidas espirituosas - 100\$00 (cem escudos) por litro.

#### Artigo 74.º

### **Racionalização de Benefícios Fiscais**

O Governo adota em 2025 medidas tendentes à racionalização de benefícios fiscais, podendo introduzir, em legislação específica, taxa mínima em sede de direito de importação.

#### Artigo 75.º

### **Dever de cooperação**

1. As operadoras dos serviços de água, eletricidade e telecomunicações devem comunicar aos serviços da administração fiscal os contratos celebrados com clientes, bem como, as alterações que se tenham verificado no ano anterior.
2. Da comunicação referida no número anterior, deve constar a identificação fiscal do titular do contrato e o número da matriz predial, fração ou parte ou, tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data de entrega da declaração para sua inscrição na matriz.
3. Os termos e o modelo oficial de comunicação são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 76.º

### **Taxa de teste rápido da Covid-19 nas estruturas públicas de saúde**

1. É cobrada uma taxa de 1.000\$00 (mil escudos), por utente, pela realização dos testes rápidos de despiste da Covid-19, efetuados nas estruturas de saúde.

2. As receitas arrecadadas, nos termos do número anterior, são consignadas à aquisição de novos testes.

## **CAPÍTULO X**

### **REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL**

Artigo 77.º

#### **Definições**

Para efeitos do disposto no regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial consideram-se:

- a) Despesas de investigação, as realizadas pelo sujeito passivo do IRPC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) Despesas de desenvolvimento, as realizadas pelo sujeito passivo do IRPC, através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 78.º

#### **Aplicações relevantes**

1. Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:
  - a) Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
  - b) Despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4, do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;
  - c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;
  - d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 50 % (cinquenta por cento) das despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4, do QNQ, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
  - e) Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida nos termos do artigo 79.º;
  - f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio, em empresas ou outras instituições que se dedicam sobretudo à investigação e desenvolvimento, cuja idoneidade seja reconhecida pela entidade competente, nos termos do número 1, do artigo 79.º;
  - g) Custos com registo e manutenção de patentes;
  - h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
  - i) Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento;

- j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação e desenvolvimento apoiados;
  - k) Despesas com a atribuição de prémios de mérito científico às atividades de investigação e desenvolvimento científico;
  - l) Despesas com a atribuição de bolsas de doutoramento ou pós-doutoramento.
2. Sem prejuízo do previsto na alínea e), do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas, no âmbito de projetos realizados, exclusivamente, por conta de terceiros, nomeadamente, através de contratos e prestação de serviços de investigação e desenvolvimento.
  3. As despesas referidas na alínea b), do número 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8, do QNQ, são consideradas em 150% (cento e cinquenta por cento) do seu quantitativo.
  4. As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento, associadas a projetos de conceção ecológica de produtos, são consideradas em 130% (cento e trinta por cento).

#### Artigo 79.º

#### **Reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento das entidades**

1. Cabe à entidade a que se referem as alíneas e) e f), do número 1, do artigo 78.º o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.
2. O reconhecimento da idoneidade da entidade, nos termos previstos no número anterior, é válido até ao quinto exercício seguinte àquele em que foi pedido.
3. As entidades, cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de cinco anos, são objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da entidade referida no número 1, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o reconhecimento.
4. À manutenção do reconhecimento da idoneidade, após a reavaliação referida no número anterior, aplica-se o previsto no número 2.
5. Caso, em resultado da reavaliação referida no número 3 e ouvida a entidade, cuja idoneidade se avalia, se verifique que esta não mais reúne os pressupostos do reconhecimento, este cessará.
6. A cessação do reconhecimento da idoneidade, referida no número anterior, não obsta a que a entidade faça novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e), do número 1, do artigo 78.º, dependente do novo reconhecimento.
7. Os sujeitos passivos do IRPC apenas poderão incluir nas suas candidaturas despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e), do número 1, do artigo 78.º, quando o pedido aí referido tenha sido apresentado em data anterior à celebração do primeiro contrato com a entidade em causa, devendo desse facto fazer menção na sua candidatura.
8. A consideração das despesas, referidas no número anterior, ficará condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.

## Artigo 80.º

### **Âmbito da dedução**

1. Os sujeitos passivos do IRPC, residentes em território cabo-verdiano, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, agrícola, industrial e de serviços e os não residentes, com estabelecimento estável nesse território, podem deduzir ao montante da coleta do IRPC, apurado nos termos do número 3, do artigo 90.º, do Código do IRPC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado, numa dupla percentagem:
  - a) Taxa base - 40% (quarenta por cento) das despesas realizadas naquele período;
  - b) Taxa incremental - 50% (cinquenta por cento) do acréscimo das despesas realizadas naquele período, em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores.
2. Para os sujeitos passivos do IRPC que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b), do número anterior, aplica-se uma majoração de 15 % (quinze por cento) à taxa base fixada na alínea a), do número anterior.
3. A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º, do Código do IRPC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.
4. As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, podem ser deduzidas até ao décimo exercício seguinte.
5. Os projetos de investimentos realizados pelos sujeitos passivos que se dedicam exclusivamente a atividades de investigação e desenvolvimento, gozam ainda de:
  - a) Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento;
  - b) Isenção de IUP na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação de projetos de investimento;
  - c) Uma taxa de 5% (cinco por cento) de direitos de importação na importação de materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação de empreendimentos não destinados à venda; equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como, os respetivos acessórios e peças separadas; materiais, mobiliários e equipamentos científico, didático e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica.

## Artigo 81.º

### **Condições**

Apenas podem beneficiar da dedução, a que se refere o artigo anterior, os sujeitos passivos do IRPC que preenchem, cumulativamente, os requisitos previstos nos números 1 e 2, do artigo 6.º, do CBF.

## Artigo 82.º

### **Obrigações acessórias**

As obrigações declarativas, bem como, os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no presente regime são regulamentados em diploma próprio.

Artigo 83.º

### **Exclusividade do benefício**

Os benefícios estabelecidos pelo presente regime não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios, previstos neste ou noutros diplomas legais.

Artigo 84.º

### **Norma transitória**

As funções da entidade referida no número 1, do artigo 79.º, do presente diploma, são exercidas transitoriamente pela Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES).

Artigo 85.º

### **Período de vigência**

O regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, previsto no presente capítulo, vigora de 2023 a 2038.

## **CAPÍTULO XI**

### **OPERAÇÕES ATIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO**

Artigo 86.º

#### **Operações ativas**

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a conceder empréstimos de retrocessão, resultantes da cooperação financeira, e a realizar outras operações de crédito ativas, bem como, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.
2. Os empréstimos de retrocessão e outras operações de crédito são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro (DGT) e a entidade beneficiária.
3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário, através de uma instituição bancária, que assegura o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidas nos contratos.
4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas, com vista a incentivar a cobrança das dívidas, resultantes dos empréstimos de retrocessão, concedidos às entidades públicas e privadas:
  - a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
  - b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
  - c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal; e
  - d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 87.º

**Aquisição de ativos e assunção de passivos**

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como, a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, objetos de reestruturação e saneamento.
2. Os proveitos extraordinários, originados da aplicação do disposto no número anterior, ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 88.º

**Regularizações**

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a regularizar as responsabilidades decorrentes de situações do passado, junto das empresas públicas, mistas e privadas e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 89.º

**Promoção de mobilidade entre as ilhas**

É inscrita uma dotação orçamental de 727.749.000\$00 (setecentos e vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil escudos) para a promoção da mobilidade entre as ilhas.

Artigo 90.º

**Garantias do Estado**

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 11.000.000.000\$00 (onze mil milhões de escudos), repartidos em:
  - a) 8.000.000.000\$00 (oito mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Público;
  - b) 3.000.000.000\$00 (três mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Privado.
2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada, e nem as garantias concedidas às empresas públicas, no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.
3. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafectação entre os valores estabelecidos nas alíneas a) e b), do número 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.

## CAPÍTULO XII

### NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

#### Artigo 91.º

#### **Financiamento do Orçamento do Estado**

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 4.713.120.993\$00 (quatro mil milhões, setecentos e treze milhões, cento e vinte mil e novecentos e noventa e três escudos).
2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aumentar o endividamento externo, em 15% (quinze por cento) do valor orçamentado, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.

#### Artigo 92.º

#### **Dívida pública**

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como, a reestruturação de dívidas já existentes; e
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas aos empréstimos anteriores.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 93.º

#### **Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas**

Nos termos do disposto no número 3, do artigo 46.º, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como, contratos-programa e protocolos celebrados pela Administração Central e Autárquica, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 94.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

O Presidente da Assembleia Nacional,

**/ AUTELINO TAVARES CORREIA /**

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

**/ JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES /**

## Anexo I

(A que se refere o artigo 71.º)

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	%	(CVE)
22.03		Cervejas de malte.			
2203.00.10	00	- - - Acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 50cl	lt	30	60
2203.00.90	00	- - - Outros	lt	30	60
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.			
2204.10.00	00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	lt	30	90
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:			
		- - Em recipientes de capacidade não superior a 2llitros:			
2204.21.00	10	- - - - - Outros vinhos	lt	30	90
2204.21.00	90	- - - - - Mostos de uva	lt		90
		- - Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l:			
2204.22.00	10	- - - - - Outros vinhos	lt	30	90
2204.22.00	90	- - - - - Mostos de uva	lt		90
		- - Outros:			
2204.29.00	10	- - - - - Outros vinhos	lt	30	90
2204.29.00	90	- - - - - Mostos de uva	lt		90
2204.30.00	00	- Outros mostos de uvas	lt		90
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.			
2205.10.00	00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l litros	lt	30	90
2205.90.00	00	- Outros	lt	30	90
22.06		Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, saqué, por exemplo); mistura de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições.			

2206.00.10	00	--- Cerveja, exceto de malte	lt	30	90
2206.00.90	00	--- Outras	lt	30	90
22.07		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.			
		- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol :			
2207.10.90	00	--- Outros	lt		90
2207.20.00	00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	lt		90
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.			
		- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas			
2208.20.10	00	----- Conhaque	lt	30	300
2208.20.00	00	----- Outros	lt	30	300
2208.30.00	00	- Uísques	lt	30	300
		- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:			
2208.40.00	10	----- Aguardente de cana-de-açúcar	lt	30	300
2208.40.00	90	----- Outros	lt	30	300
2208.50.00	00	- Gin e genebra	lt	30	300
2208.60.00	00	- Vodka	lt	30	300
2208.70.00	00	- Licores	lt	30	300
2208.90.00	00	- Outros	lt	30	300